

## **MULHERES E NOVAS TECNOLOGIAS: CONVÍVIOS E VIOLÊNCIAS NA ESFERA VIRTUAL.**

Mariana Risério Chaves de Menezes\*  
Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti\*\*

### **INTRODUÇÃO**

A evolução tecnológica lançou as bases para a sociedade da informação, onde tomaram forma as tecnologias da informação e da comunicação, dentre as quais a internet se configurou como o meio de comunicação mais relevante. Dada as características da sociedade, a internet atingiu em um ínfimo período de tempo o alcance que outras tecnologias demoraram incomparavelmente mais: em duas décadas a expansão da rede ultrapassou a de qualquer outro invento, tanto em relação ao número de usuários, como em relação ao tempo que levou para atingir tal patamar (DORNELLES, 2004, p. 245).

A internet constitui a base material da sociedade em rede, ou seja, da sociedade atual. Configura “o coração de um novo paradigma sociotécnico”. Sendo “equivalente ao que foi a fábrica ou a grande corporação na era industrial” (CASTELLS apud CASTILHOS, 2014, p.59).

Sua dinâmica está inserida de forma decisiva na sociedade, constituindo requisito essencial para inserção na economia (CONTRERAS, 2008) e deixando, muitas vezes, quem não está apto a sua linguagem, à margem de muitas relações sociais do presente.

Outrossim, diferentemente de outros meios também revolucionários quando de seus surgimentos, a internet transcende a capacidade de regulação dos Estados (LEONARDI, 2011), o que sugere uma gama de desafios no que tange ao controle das infrações que ocorrem no meio.

---

\* Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL, integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Juventudes, Identidades, Cidadania e Cultura – NPEJI, UCSAL. Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia – FAPESB. Realizou mobilidade estudantil em 2015 na Universidade Portuguesa – Portugal. [mariana.riserio@hotmail.com](mailto:mariana.riserio@hotmail.com).

\*\* Pós-doutora pela Universidad de Salamanca (USAL) e Doutora em Humanidades pela Universidad de Leon (España). Docente investigadora do programa de doutorado e mestrado em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Integrante do NPEJI/UCSAL e NEHSC/PUC-SP. [vanessa.cavalcanti@uol.com.br](mailto:vanessa.cavalcanti@uol.com.br).

As discussões a respeito da necessidade de leis específicas para o meio virtual, estão se intensificando. Posições dividem-se no entendimento de que a internet não criou novos bens jurídicos a serem tutelados, por isso não requer a criação de novas leis (LEONARDI, 2011). Entretanto, Marcel Leonardi (2011) dispõe que as situações desencadeadas na rede exigem uma nova interpretação do sistema jurídico, com vistas a uma solução adequada aos problemas engendrados nesse meio.

Ainda que o crime possa ser o mesmo, as leis “não específicas” não abrangem as consequências provocadas pelo crime cometido na internet. A visão da internet como uma “terra sem lei” e a falta de marcos legais que ampare as situações criminosas desenvolvidas no meio, tem acarretado muitos problemas para as vítimas.

Conforme Victor Drummond “o perigo para a privacidade na internet é um só: o perigo de não existir” (DRUMMOND, 2003, p. 9). A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, protege a privacidade no seu art. 5º, inciso X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Na continuidade, Leonardi (2011) dispõe que o termo possui conceituação maleável, o que cria problemas para criação de políticas públicas e resolução de casos práticos.

Neste âmbito, ofensas à privacidade, à imagem e honra, a direitos fundamentais e humanos das mulheres têm ocorrido na internet e a resposta legal tem sido ineficaz. Apesar de muitas conquistas sociais e legais, agendas internacionais, campanhas, políticas públicas, as mulheres continuam vitimizadas e violentadas em sociedade, em razão de serem mulheres.

## **ASSIMETRIAS VIRTUAIS, SOCIAIS E NORMATIVAS**

Atualmente, ficam evidentes alguns fenômenos criminosos que têm ocorrido na internet, atingindo especialmente as mulheres, que consistem na exploração criminosa de fotos de nudez ou sexuais, por meio de comunicadores instantâneos. A exibição ocorre muitas vezes por vingança face ao término do relacionamento e outras por mero desejo de exibição. Levando-se em consideração a frequência que o fenômeno tem ocorrido contra mulheres e as consequências que tem acarretado, pode-se inferir que consiste em mais uma forma da

violência de gênero, demonstrando também o ranço patriarcal que resiste na sociedade na condescendência que muitas vezes ocorre com o homem que provocou o ato.

Quando a exposição ocorre por vingança face ao término no relacionamento, dá-se a denominação “pornô de vingança”, *revenge porn* ou *cyber revenge*, e para esta situação já há lei nos Estados New Jersey e Califórnia, nos Estados Unidos (conforme matéria do Consultor Jurídico, 2013). O *sexting*, que já se encontra em dicionário McMillan (2014), refere-se às mensagens com fotos, vídeos ou somente texto, de conteúdo sexual, abrangendo as expostas por vontade da pessoa fotografada e as que são divulgadas sem consentimento de quem é fotografado. O termo designa a junção das palavras: *sex* (sexo) e *texting* (envio de mensagens). A definição abrange fotos e vídeos masculinos também, embora na prática a exposição indesejada e danosa de homens não aconteça com a mesma frequência ou repercussão que a de mulheres.

No início, a prática da exposição fotográfica sensual e de nudez representava uma tentativa de expressão de liberdade, ainda que controversa, vez que autoridades e estudiosos temiam possíveis ocorrências de pornografia infantil<sup>1</sup>. O viés da espontaneidade ainda existe em diversos casos (e há várias campanhas de educação e prevenção voltadas a isso), mas, com o passar do tempo, e avançar do fenômeno, este passou a ser direcionado enfaticamente a mulheres e não mais por exposição espontânea, mas de terceiros. Importa salientar aqui a criação de *sites* destinados à exposição do pornô de vingança, onde ex-namorados, companheiros mandavam fotos para serem publicadas na página *web*<sup>2</sup>.

O que demonstra uma nova forma de dominação masculina, a análise da comunicóloga Dafne Plou (2013), é no sentido de que com as tecnologias os homens estendem a necessidade de dominação a mais uma esfera, no caso, ao mundo virtual: a necessidade de se controlar a autonomia e a liberdade da mulher vai da fiscalização das chamadas, mensagens de texto à chantagem com fotos e vídeos sexuais.

Outrossim, tal fenômeno se relaciona com a exposição exacerbada de imagens pessoais na cibercultura e com a ideia de libertação sexual que é pregada em contextos e

<sup>1</sup> Adolescentes aderem ao *sexting* e postam fotos sensuais na internet. In: **G1**. 2010. Disponível em: [http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2010/05/adolescentes-aderem-ao-sexting-e-postam-fotos-sensuais-na-internet.html?utm\\_source=g1&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=sharethis](http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2010/05/adolescentes-aderem-ao-sexting-e-postam-fotos-sensuais-na-internet.html?utm_source=g1&utm_medium=email&utm_campaign=sharethis). Acesso em: 10/08/2014.

<sup>2</sup> <http://www.tecmundo.com.br/crime-virtual/75194-confessar-criador-revenge-porn-presos-7-anos.htm>. Acesso em: 15/05/2015

momentos específicos, mas que majoritariamente demonstra novas formas de adequação e de padrões.

Há no ciberespaço uma exposição exacerbada da imagem, que acompanha todos os espaços e ocasiões (comemorativas ou não), vide o fenômeno do *after sex*<sup>3</sup>: fotos que são expostas após as relações sexuais. A possibilidade de criação de perfis diferentes, ideais, algumas vezes irreais, a aproximação com a vida das celebridades e a sensação causada nas pessoas de serem elas próprias celebridades, inebriam e culminam numa explosão de fotografias e intimidades, e as consequências dessa exibição exarcebada não são previstas por quem está envolvido pela noção de privacidade (ou falta dela) que se configura no meio virtual.

No mesmo sentido, é difundido um discurso de liberdade sexual, mas que se relaciona com a pressão estética e apresenta nuances de conservadorismo e estereótipos porquanto tenta enquadrar as mulheres em um mesmo padrão. Clarissa Wolff, em “A falácia da liberação sexual e as novas formas de dominação” (2014), fala sobre o comportamento desejado para as mulheres, que deve ser simples, de forma que elas devem se assemelhar aos homens, na pretensa simplicidade/concretude (também estereotipada) dos seus pensamentos e ações, no entanto, devem ser revestidas por um belo corpo de modelo. Wolff dispõe que ser sexy muitas vezes não está relacionado a sexo. Neste sentido, é a fala da Eliane Brum, em *Vagina* (2013), enquanto defende que a atuação da mulher como uma “atleta sexual”, não corresponde a uma forma de enfrentar a opressão feminina, dizendo mais respeito ao que é socialmente desejado, assemelhando-se a uma imagem (também estereotipada) do comportamento sexual masculino. Aparentemente uma libertação sexual, no fundo se aproxima mais de um padrão para o consumo, permanecendo o controle sobre o corpo e o desejo da mulher, que deve aceitar passivamente a dissociação entre sexo e sentimento/comprometimento que é vendida socialmente.

A grande exposição contrasta com o que é vivido e sentido no mundo real, os corpos continuam estranhos, mais espetacularizados do que emancipados, o que remete à ideia da Sociedade do Espetáculo, de Guy Debord, onde o que é exposto nas imagens é almejado e

---

<sup>3</sup> “Conheça as *after sex selfies*, a nova moda entre os casais no instagram”, 02 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.obaoba.com.br/pegacao/noticia/conheca-as-after-sex-selfies-a-nova-moda-entre-casais-no-instagram>. Acesso em: 05/10/2014.

distancia os indivíduos de si mesmos: aquilo que deveria ser diretamente vivido e sentido se afasta numa representação, que os indivíduos contemplam de forma passiva, considerando que o que é retratado é positivo e tudo o que é positivo é retratado. Por trás do espetáculo há a ordem econômica, determinando as demais relações (DEBORD, 1997).

A existência das exposições *sexting*, *revenge porn*, ilustram o quanto a sociedade está atrasada em termos de libertação sexual, a falta de educação sexual e a atual necessidade de recuperação do privado (não o privado que oprime, castra, mas o que protege da exposição danosa).

Diante da frequência dos casos, há projetos de lei em tramitação, bem como crescentes campanhas para prevenção e conscientização sobre a falta de controle do conteúdo publicado na internet.

Quando tramitava o projeto de lei nº 12.737, de 2012, do deputado Paulo Teixeira (PT/SP), ocorreu a divulgação não autorizada, na internet, de fotos de nudez da atriz Carolina Dieckmann, em decorrência de uma invasão *hacker*<sup>4</sup> na sua caixa de e-mail. Por este motivo, a lei foi apelidada com o seu nome. A Lei acresce o Código Penal, regulando e dispondo as punições de algumas situações agora configuradas como crimes cibernéticos.

No entanto, nesta lei é ressaltada a necessidade de violação de segurança tecnológica para a configuração do crime:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (BRASIL, Lei nº 12.737, 2012.)

O que exclui diversas possibilidades de atos abusivos, como os acima citados, de homens que divulgam fotos íntimas que lhes foram enviadas, como vingança quanto ao término do relacionamento.

Existem os projetos de Lei nº 5.555, de 2013 e nº 6.630, de 2013. O primeiro, apresentado em 09 de maio de 2013, pelo Deputado João Arruda, do PMDB/PR, visa alterar a

---

<sup>4</sup> Polícia encontra hackers que roubaram fotos de Carolina Dieckmann. In: **Fantástico**. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2012/05/policia-encontra-hackers-que-roubaram-fotos-de-carolina-dieckmann.html>. Acesso em: 22/11/2014.



Lei 11.340/2006 (a Lei Maria da Penha), trazendo à luz condutas ofensivas contra a mulher no meio da internet e em outros meios de comunicação. O PL nº 6.630/2013, da autoria do Deputado Romário, do PSB/RJ, apresentado em 23 de outubro de 2013, visa tipificar a conduta de divulgação de fotos e vídeos de nudez ou ato sexual, sem autorização da vítima, e dar outras providências, realizando acréscimos ao Código Penal Brasileiro.

As medidas inibitórias e punitivas das condutas criminosas ainda são embrionárias inclusive no intuito de se abranger a complexidade do meio (frise-se a característica da auto regulação). Aplicam-se, nos casos, os demais Códigos, geralmente o Código Penal Brasileiro (1940) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) quando se trata de menores.

Portanto, quem divulga fotos e vídeos de teor sexual na rede, pode responder por ameaça, difamação, injúria, violência psicológica, violência moral, afetando os direitos à privacidade, direito à honra. Pode ocorrer também a punição do provedor da internet, que mesmo notificado de que o teor das imagens é criminoso e deve ser retirado do ar, mantém a divulgação.

Para ilustrar o prejuízo da ausência de normas específicas, é relevante o caso da jovem Franciyelle dos Santos Pires, 20 anos, que teve um vídeo sexual divulgado por seu então namorado, Sérgio Henrique de Almeida, 23 anos, condenado a prestar serviços comunitários por cinco meses, em seis horas semanais (“Suspeito de divulgar vídeo de sexo faz acordo na Justiça, em Goiânia”, 2014). A jovem teve fotografias e números de telefone divulgados na rede e a repercussão do ocorrido fez com que perdesse o emprego, saísse da faculdade e se mudasse de bairro, enquanto o autor sorriu após a insignificância da sua condenação. A punição, além de não satisfatória, foi ofensiva tendo-se em mira os danos sofridos pela jovem. Tal situação demonstra o prejuízo causado pela ausência de lei específica e punição proporcional, negligenciando as funções da pena e negligenciando à vítima a devida assistência.

No âmbito da prevenção e do tratamento do crime, importa mencionar a performance da ONG *Safernet*, criada em 2005. Sua atuação é relevante, trata-se de uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, sem vinculação política. Foi fundada por cientistas da computação, bacharéis em direito, professores, pesquisadores, que desenvolveram projetos e pesquisas entre 2004 e 2005 sobre a pornografia infantil na internet brasileira.

A associação oferece o atendimento gratuito *helpline*, por email ou chat, onde a vítima é atendida por um profissional qualificado: um psicólogo, com anonimato e sigilo e é orientada por este. Caso necessário, os profissionais podem, inclusive, encaminhar a denúncia. Em nove anos, do ano 2006 ao 2014, a *Safernet* recebeu 3.606, 419 denúncias anônimas, transcendendo barreiras nacionais, dizendo respeito à páginas em inúmeros países.

No que tange ao fenômeno do *sexting*, o índice<sup>5</sup> da ONG dispõe que os atendimentos relacionados a ele cresceram de forma significativa entre os anos 2012 e 2014, indo para além de 200 o número em 2014, sendo o principal tópico neste ano (considerando-se cyberbullying, problemas com dados pessoais, pornografia infantil e aliciamento sexual infantil *online*).

## **MULHERES NO COMANDO: NOS TRILHOS DO CIBERFEMINISMO**

Por outro lado, a internet tem uma potência infinda de conglomeração de pessoas, que interagem simultaneamente e isso pode ser usado a favor das mulheres, como vem ocorrendo em diversas formas de “ciberfeminismos”. Diversos *blogs*, páginas *web*, ONGs que se dinamizam com as possibilidades do meio, ampliando a ação com a comunicação virtual e incentivando o trabalho e o acesso (ainda desigual) das mulheres na tecnologia.

Os movimentos feministas estiveram no compasso de todas as grandes conquistas das mulheres (PIOVESAN, 2012), não é estranho que os ciberfeminismos impulsionem a voz e a apropriação feminina no meio virtual, inserindo e capacitando as mulheres nessa realidade: colocando-as protagonistas no momento histórico.

Neste íterim, importa trazer alguns exemplos. Luz Suaza e Rocío Ortiz, no trabalho “*Cibercultura, género y política: Hacia una emergente criatividade social e educativa*” (2011), no âmbito das transformações tecno-sociais, políticas e científicas, fazem uma reflexão a respeito das atuações das mulheres nesse contexto. Pontuam que as formas de participação das mulheres no meio virtual não são homogêneas, o que abre uma gama de significados (não muito explorados) e possibilidades, mesmo quando as atrizes não levantam necessariamente bandeiras políticas.

As autoras, no trabalho mencionado, destinam a análise a dois casos na Colômbia, o primeiro relativo à corporação chamada *Vamos Mujer* (CVM) (criação nos anos setentas),

---

<sup>5</sup> <http://www.safernet.org.br/divulgue/helplineviz/helpchart-page.html>. Acesso em: 17/05/2015.



cuja inserção do computador, a princípio, ocorreu para aprimorar o trabalho e, posteriormente com a internet, para ampliar a atuação política das militantes feministas: avançando, gradativamente, do local para o global; e o outro de um grupo de garotas, o *Chicas Linux*, que trabalham com *software* livre.

O segundo caso diz respeito a meninas cuja geração se desenvolveu simultaneamente ao ciberespaço, que estão familiarizadas com o meio e, ainda que não realizem uma defesa direta do ciberfeminismo, abrem possibilidades de renovações sociais e políticas, construindo novos papéis sociais, novas subjetividades, no desenrolar das suas atuações, defendendo (e desmistificando a aparente dificuldade) a inserção das mulheres no mundo do *software* livre. Enquanto as primeiras se configuram “ciberfeministas”, as outras estão agindo naturalmente em um lugar que gostam, a luta pela democratização da programação, através do *software* livre, com a atenção mais centrada na área técnica do que na dimensão política. As autoras consideram este fato um paradoxo, mas admitem a importância da ação, vez que é relevante a criação de um ambiente feminino (onde as posturas das jovens são de segurança e inventividade) dentro de um lugar que ainda é dominado por homens, e a subjetividade de tal ação não é ainda totalmente compreendida.

A ação das meninas é tanto mais significativa ao se considerar o *software* livre: espaço prático e teórico onde se defende a democratização na programação digital. Ganhou espaço de discussão de política pública no Brasil e há a participação ínfima das mulheres, conforme Paz (2013), em “A divisão digital de gênero no movimento software livre do Brasil”.

Outra característica elucidada por Suaza e Ortiz (2011) é a transformação do paradigma da educação: agora em rede não há a figura do mestre, que proporciona o conhecimento, mas toma força o autodidatismo. Tal fato é estranho à geração mais antiga do *Vamos Mujer* (aqui, as gerações mais novas são quem geralmente se encarrega da parte virtual), o que já é natural para as garotas do *Chicas Linux*, ambientadas na filosofia “*do it yourself*”, do mundo *hacker*.

As iniciativas buscam entender e contribuir com a relação entre mulheres e a internet. É necessário voltar a atenção para este meio, que se mostra um espaço fértil para a mobilização social, em busca de possíveis alternativas para as questões da segurança em rede



e da democratização do seu acesso, preservando direitos fundamentais e humanos das mulheres.

Cabe aqui, a visão de Haraway para iluminar caminhos:

As preocupações feministas estão dentro da tecnologia, não são um simples verniz retórico. Estamos falando de coabitação: entre diferentes ciências e diferentes formas de cultura, entre organismos e máquinas. Penso que as questões que realmente importam (quem vive quem morre e a que preço) – essas questões políticas – estão corporificadas na tecnocultura. Elas não podem ser resolvidas de nenhuma outra maneira (HARAWAY, 2009, p. 28)

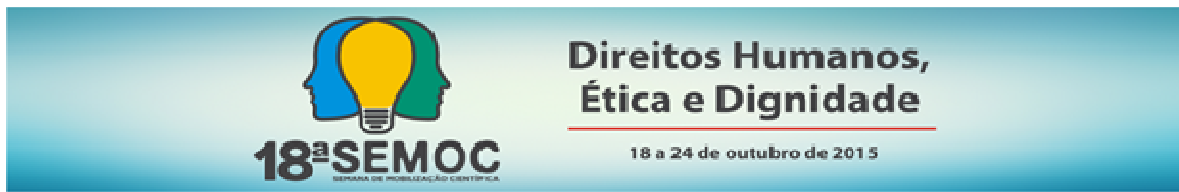
## CONCLUSÃO

Marcos legais e campanhas educativas, em condição especial, matizam cada vez mais a importância e a urgência desse tema-objeto-problema, acrescidos da impossibilidade de solucionar tal fenômeno meramente com a edição de leis a este respeito, em que pese a absoluta necessidade e imenso valor desses aparatos jurídicos.

A condição do fenômeno da exposição danosa de fotografias pessoais sexuais ou de nudez, ocorrer de forma enfática contra mulheres demonstra uma nova forma da violência de gênero e a necessidade de conscientização social a esse respeito. O tema ganha crescente notoriedade, não necessariamente por estar aumentando sua incidência, mas em decorrência de uma nova consciência a respeito das relações e das tensões de gênero e dos embates propostos pelos movimentos feministas, com a ressaltada importância aos movimentos ciberfeministas que estão se engajando.

A internet se mostra um espaço frutífero para a conglomeração de pessoas unidas por um mesmo objetivo, no presente contexto fortalecendo e incentivando o acesso da mulher no meio, bem como suas relações profissionais com a tecnologia, para que, em um segundo momento, haja o enfrentamento da violência dentro do meio em que é propagada.

Em lugar de celebrar nostalgicamente um passado mais simples, ou de reagir com perplexidade e estupefação ao desenvolvimento tecnológico, profetizando desastres, afigura-se muito mais importante encontrar maneiras de desenvolver e regular essas tecnologias, de modo que elas alcancem seus objetivos, mantenham sua utilidade e, simultaneamente, protejam a privacidade e outros direitos fundamentais (LEONARDI, 2011, p. 38).



A discriminação, a opressão e a violência sofridas pelas mulheres vêm desde os primórdios da história e, com todas as lutas todo o conhecimento e atenção, local e internacional, que há atualmente a respeito do tema, tais condutas devem ser, enfaticamente, expostas, combatidas e erradicadas.

Tendo-se em mira que Direitos Humanos das mulheres vêm sendo ofendidos no ciberespaço, ocupar este local é relevante para o enfrentamento da violência e para a promoção da educação de e para os direitos humanos específicos. Quando público e privado se mesclam, ocupar territórios e fomentar amplo diálogo e informação sinaliza mais que uma luta, mas agendas possíveis. Para além dos marcos legais, cuja criação é indispensável, é imprescindível uma conscientização social, vez que a criação dos marcos não presumem a sua eficácia. As agendas, campanhas, processos de educação formal e informal, movimentos dentro e fora da rede, devem contribuir no sentido de re-educação social e preenchimento dos abismos históricos.

## REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BRUM, Eliane. Vagina. In: **El País**. 2013. Disponível em: [http://brasil.elpais.com/brasil/2013/12/09/opinion/1386595765\\_588331.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2013/12/09/opinion/1386595765_588331.html) Acesso em 29/04/2014.

CASTILHOS, Tania Marisa Serra. **A Violência de Gênero nas Redes Sociais Virtuais: A Proteção das Mulheres na Perspectiva dos Direitos Humanos**. 2014. In: Repositório Documental Gredos. Disponível em: [http://gredos.usal.es/jspui/bitstream/10366/124215/1/FCT\\_%20CastilhosTaniaMarisaSerra\\_Tesis.pdf](http://gredos.usal.es/jspui/bitstream/10366/124215/1/FCT_%20CastilhosTaniaMarisaSerra_Tesis.pdf). Acesso em: 13/03/2015.

CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon; GOMES, Gina Costa. Violência familiar e doméstica em foco interdisciplinar: possibilidades contemporâneas e grandes enfrentamentos. In: MOREIRA, Lúcia V. (Org.). **Psicologia, Família e Direito: interfaces e conexões**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 355-372.

CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon & SILVA, Antonio Carlos da. **Crise Global: reflexões sobre a Sociedade do Espetáculo ao Ritmo do Capital**. Julho 2010.



CONTRERAS, Amelia Rodriguez. **Género y Tic**. Hacia um nuevo modelo más equilibrado o la Sociedad de la Información a dos velocidades. In: Lecciones del portal de comunicación InCom-UAB. 2009. Disponível em:

[http://www.portalcomunicacion.com/lecciones\\_det.asp?id=52](http://www.portalcomunicacion.com/lecciones_det.asp?id=52). Acesso em: 20/10/2014.

DEBORD, Guy. **A sociedade do Espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

HARAWAY, Donna J. Manifesto Ciborgue. Ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX. In: **Antropologia do Ciborgue: as vertigens do pós-humano**. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo. Saraiva. 2011.

Disponível em: <http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2012/01/mltpi.pdf>. Acesso em: 28/04/2015.

Na Califórnia, postar fotos eróticas por vingança é crime. In: **JusBrasil**. 2013, disponível em:

<http://consultor-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/100701901/na-california-postar-fotos-eroticas-por-vinganca-e-crime>. Acesso em: 07/07/2014.

PAZ, Mônica de Sá Dantas. A divisão digital de gênero no movimento software livre no Brasil. In: NATANSOHN, Graciela. (Org.). **Internet em Código Feminino**. Teorias e Práticas. Buenos Aires: La Crujia, 2013, pp.151-162.

PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. In: **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v.15, n.57 (Edição Especial), p. 70-89, jan-março 2012. Disponível em:

[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista57/revista57\\_70.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf)  
Acesso em: 30/04/2014.

PLOU, Dafne Sabanes. Novos cenários, velhas práticas de dominação: a violência contra as mulheres na era digital. In: NATANSOHN, Graciela. (Org.). **Internet em Código Feminino**. Teorias e Práticas. Buenos Aires: La Crujia, 2013, pp. 121-136.

SUAZA, Luz Marina & ORTIZ, Rocío Rueda. Cibercultura, gênero y política: Hacia uma emergente criatividade social e educativa. In: **Educacio e Cultura**. 2011, 22: 21-36.

Disponível em:

<http://www.raco.cat/index.php/EducacioCultura/article/viewFile/253938/340724>. Acesso em: 05/05/2015.

Suspeito de divulgar vídeo de sexo faz acordo na Justiça, em Goiânia. In: **G1**. 2014.

Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/suspeito-de-divulgar-video-de-sexo-faz-acordo-na-justica-em-goiania.html>. Acesso em: 23/10/2014.

WOLFF, Clarissa. **A falácia da liberação sexual e as novas formas de dominação**. In:

Catarticos, Doce. 2014. Disponível em: <http://www.catarticos.com.br/doce/liberacao-sexual-vs-novas-formas-de-dominacao/>. Acesso em: 17/05/2015.

## LEIS

BRASIL. *Lei nº 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em 21/12/2014.

BRASIL. *Lei nº 11.340*, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em 21/12/2014.

BRASIL. *Lei nº 12.737*, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm). Acesso em 21/12/2014.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 5.555/2013*. De 09 de maio de 2013. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>. Acesso em 21/12/2014.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 6630/2013*. De 23 de outubro de 2013. Acrescenta artigo ao Código Penal, tipificando a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038>. Acesso em: 15/07/2014.